

**À AGENTE DE CONTRATAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 52/2026

Processo Administrativo nº 106/2026

PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, já qualificada no certame, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos itens 9.1 a 9.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2026, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA**, nome fantasia **LIMPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **20.724.184/0001-40**, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 07, Centro, Lages/SC, CEP 88.501-170, representada por seu empresário/administrador Nelson Rodrigues Junior, doravante denominada **RECORRIDA**, em razão da decisão que a declarou **HABILITADA** no Item 1 do Pregão Eletrônico nº 52/2026 – conforme publicado no Termo de Julgamento lavrado em 13/05/2026 –, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 52/2026 e registrou, tempestivamente, intenção de interpor recurso na fase de julgamento de propostas (12/05/2026, às 09:23:22) e na fase de habilitação (13/05/2026, às 09:23:36), nos exatos termos do item 9.3.1 do Edital e do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



O Termo de Julgamento publicado em 13/05/2026 registrou que o prazo recursal para o Item 1 foi aberto até **18/05/2026**. O presente recurso é, portanto, tempestivo, atendendo ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 9.2 do Edital.

A Recorrente detém **legitimidade recursal** por ter sido diretamente prejudicada pela decisão impugnada: sua proposta (R\$ 35,81/hora) foi preterida em favor de proposta inexequível, e ela registrou formalmente a intenção de recorrer, cumprindo o requisito procedimental exigido pelo item 9.3.1 do Edital.

II – DOS FATOS

Na sessão pública realizada em 12/05/2026, a empresa Recorrida NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA apresentou o menor lance no Item 1 (limpeza), no valor de **R\$ 29,98 por hora-homem**, totalizando R\$ 320.426,24, ante o valor estimado de R\$ 40,48/hora (R\$ 432.650,24 no total).

Após a fase de lances, a Recorrente registrou intenção de recurso na fase de julgamento, e a Recorrida foi convocada a apresentar documentos de habilitação e proposta readequada no prazo de 2 (duas) horas, conforme item 6.22.5 do Edital.

Em análise conjunta da pregoeira e da Secretaria Requisitante (Ofício nº 159/2026), a Recorrida foi considerada **INABILITADA**, por não atender ao item 8.22, letra "c", do Termo de Referência, concernente à qualificação técnica – decisão proferida em 12/05/2026, às 17:02:19.

Em 13/05/2026, após questionamento formulado pela Recorrida, a pregoeira proferiu **Decisão de Reconsideração** (Ofício nº 160/2026), reconhecendo a existência de atestado de capacidade técnica emitido pela Associação Comercial e Industrial de Lages – ACIL, referente a serviços prestados na Expolages, e declarando a Recorrida **HABILITADA**, com abertura do prazo recursal até 18/05/2026.

Todavia, a proposta apresentada pela Recorrida consiste em documento de página única, indicando exclusivamente a quantidade (10.688 horas) e o valor unitário ofertado (R\$ 29,98/hora), sem qualquer decomposição de custos, impedindo sua análise detalhada e a possibilidade de danos ao erário com a contratação.



Ademais, ao aceitar uma proposta sem detalhamento, o pregoeiro acabou por favorecer a Recorrida em detrimento dos demais licitantes, que apresentaram proposta clara e específica para cada item. Só este fato já é suficiente

A Planilha de Referência de Custos Mínimos elaborada pela Administração para o Item 1, com base na Convenção Coletiva de Trabalho do setor de Asseio e Conservação de Santa Catarina – exercício 2026/2026 (registro MTE SC000124/2026, vigência 01/01/2026 a 31/12/2026), fixou o **custo mínimo por hora-homem em R\$ 35,806/hora** – valor 19,6% superior ao lance ofertado pela Recorrida.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

3.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO: OFENSA AO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E AOS ITENS 7.6.3, 7.6.4 E 7.8 DO EDITAL

O lance de R\$ 29,98/hora ofertado pela Recorrida é **matematicamente insuficiente** para cobrir a integralidade dos custos contratuais impostos pelo Edital, pela legislação trabalhista e pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

A Planilha de Referência elaborada pela própria Administração, seguindo a metodologia da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, demonstra que o custo mínimo real é de **R\$ 35,806/hora**, conforme a seguinte composição:

MÓDULO DE CUSTO (por empregado / 220h mensais)	VALOR (R\$/mês)	MÍNIMO
Módulo 1 – Remuneração: piso salarial (R\$ 1.752,85) + adicional de insalubridade 20% (R\$ 350,57) – CCT Asseio SC 2026, cláusulas 3ª e 9ª	2.103,42	
Módulo 2 – Encargos e benefícios: INSS (20%), FGTS (8%), 13º salário, férias + 1/3, vale-alimentação CCT (R\$ 33,00/dia × 22 dias = R\$ 726,00), vale-transporte líquido (R\$ 132,00) e seguro de vida (R\$ 19,92)	2.201,85	

Módulo 3 – Provisão para rescisão contratual	149,50
Módulo 4 – Reposição do profissional ausente	58,90
Módulo 5 – Insumos: materiais de limpeza (R\$ 1.252,50) + equipamentos/depreciação (R\$ 811,67) + uniformes (R\$ 75,83)	2.140,00
Módulo 6 – Custos indiretos (5%), lucro (10%) e tributos: ISS 5%, COFINS 3%, PIS 0,65%	1.223,66
CUSTO TOTAL MENSAL POR EMPREGADO	R\$ 7.877,33
CUSTO MÍNIMO POR HORA (R\$ 7.877,33 ÷ 220h)	R\$ 35,806/h
Lance ofertado pela Recorrida	R\$ 29,980/h
Déficit por hora (custo mínimo – lance ofertado)	R\$ 5,826/h (-16,3%)
Déficit mensal por empregado (R\$ 5,826 × 220h)	R\$ 1.281,73/mês
Representação em relação ao valor estimado (R\$ 40,48/h)	74,1% do estimado

A análise do Módulo 5 torna ainda mais evidente a inviabilidade da proposta: somente os gastos com **materiais de limpeza (R\$ 1.252,50/mês)** e **equipamentos (R\$ 811,67/mês)** totalizam R\$ 2.064,17/mês por trabalhador – montante superior ao próprio piso salarial da categoria (R\$ 1.752,85).

Logo, ao preço de R\$ 29,98/hora (R\$ 6.595,60/mês por trabalhador), **é impossível arcar simultaneamente** com: (i) os encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios; (ii) os benefícios da CCT vigente; e (iii) todos os materiais, equipamentos e EPIs que são de responsabilidade contratual da contratada, conforme especificado no Edital e no Termo de Referência.

O art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que a proposta econômica **"compreende a integralidade dos custos para atendimento dos**

direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta". Tal exigência é reiterada pelo item 8.8 do Edital.

Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário e 5135/2025- TCU-1ª Câmara, os quais vêm sendo considerados nas análises e decisões relacionadas à habilitação de licitantes, especialmente no que tange ao cumprimento das exigências legais e sociais previstas na legislação vigente.

Ademais, a Recorrida não comprovou a exequibilidade de sua proposta.

O item 7.8 do Edital determina que, havendo indícios de inexecução, **"poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta"**.

O déficit de R\$ 1.281,73/mês por trabalhador constitui indício manifesto e inequívoco de inexecução, que impõe à pregoeira o dever de exigir a comprovação prevista no item 7.6.4 do Edital.

Sem essa demonstração, impõe-se a desclassificação com fundamento no item 7.6.3 (preço inexequível) e 7.6.4 (exequibilidade não demonstrada).

3.2 – DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS CUSTOS MÍNIMOS RELEVANTES (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2022 E ITENS 7.9 E 7.18 A 7.21 DO EDITAL)

A proposta comercial apresentada pela Recorrida nos autos é um documento de página única, contendo exclusivamente a identificação do objeto, a quantidade (10.688 horas), o valor unitário ofertado (R\$ 29,98) e o total (R\$ 320.426,24). Não há qualquer decomposição de custos que permita verificar a composição do preço ofertado.

O item 7.9 do Edital determina que, quando a Administração decompõe o custo global estimado por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços – como

efetivamente o fez no presente certame –, o licitante classificado em primeiro lugar **será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada.**

Os itens 7.18 e 7.19 do Edital, por sua vez, atribuem à pregoeira o dever de verificar a observância dos **custos unitários mínimos relevantes** estabelecidos pela Administração – tarefa prevista também na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, expressamente citada no item 7.19 do Edital.

Sem a planilha detalhada, fica materialmente impossível realizar a verificação exigida pelos itens 7.18 a 7.21 do Edital, que compreende:

1. a) aferição dos custos unitários mínimos relevantes fixados pela Administração (item 7.18);
2. b) concessão de prazo de ao menos 2 (duas) horas para readequação da proposta que não observe esses custos, sob pena de desclassificação (item 7.19);
3. c) verificação de que as previsões do Acordo ou Convenção Coletiva indicados pela Administração estão contemplados na planilha do licitante (item 7.20);
4. d) prevalência dos valores mais benéficos ao trabalhador, quando o instrumento coletivo utilizado pelo licitante estabelecer valores superiores (item 7.21).

A ausência da planilha impede ainda a verificação do cumprimento do item 7.16 do Edital, que exige a entrega, conjuntamente com a proposta de preços, dos seguintes documentos: (i) declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo (item 7.16.1); (ii) cópia da carta ou registro sindical (item 7.16.2); (iii) cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado para a elaboração da planilha (item 7.16.3); e (iv) declaração de responsabilidade por eventual erro de enquadramento sindical (item 7.16.4).



Inúmeros julgados do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** seguem o entendimento de **considerar irregular a proposta de preços carente de detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto do valor contratado**, sobretudo quando se trata de itens relevantes (**Acórdão 1.134/2017, rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão 1.590/2013, rel. Min. Marcos Bemquerer, Acórdão 1.947/2007, rel. Min. Raimundo Carreiro e Acórdão 2.078/2007, rel. Min. Marcos Vilaça, todos do Plenário**).

A proposta não indica, tampouco, os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem a categoria profissional dos trabalhadores que executarão o serviço, conforme exigido pelo **item 5.10 do Edital**.

Não se trata de irregularidade formal sanável. A ausência desses elementos configura **VÍCIO MATERIAL INSUPERÁVEL**, pois impede que a Administração verifique se o preço ofertado é compatível com as obrigações trabalhistas a que está sujeita a contratada – condição essencial para a aceitabilidade da proposta nos termos dos itens 7.6.4, 7.9 e 8.8 do Edital.

3.3 – DA IRREGULARIDADE NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A inabilitação original da Recorrida (Ofício nº 159/2026) foi proferida em **análise bipartite** – pela pregoeira e pela Secretaria Requisitante –, concluindo que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendiam ao item 8.22, letra "c", do Termo de Referência. Essa análise conjunta, que incorpora o juízo técnico especializado do setor requisitante do serviço, reveste-se de especial legitimidade e vinculação ao objeto contratado.

A Decisão de Reconsideração (Ofício nº 160/2026) foi proferida de forma **UNILATERAL PELA PREGOEIRA**, com base no reconhecimento de atestado emitido pela ACIL – Associação Comercial e Industrial de Lages, referente a serviços prestados na Expolages.



A Recorrente e os demais licitantes não tiveram acesso ao inteiro teor deste ofício nem ao atestado em questão, cujos documentos foram disponibilizados apenas em link do sítio da Prefeitura Municipal que não se encontrava operacional no momento da interposição deste recurso.

Sem prejuízo do acesso a esses documentos – que ora se requer expressamente –, a Recorrente suscita as seguintes questões que demandam análise fundamentada pela autoridade competente:

5. a) se o atestado da ACIL/Expolages foi oportunamente apresentado dentro do prazo concedido para envio dos documentos de habilitação (até 16:04 do dia 12/05/2026, data em que consta o envio de 1 (um) anexo), ou se foi juntado em momento processual posterior;
6. b) se os serviços atestados pela ACIL possuem a mesma natureza, características e compatibilidade de porte com o objeto licitado, atendendo ao que especifica o item 8.22, letra "c", do Termo de Referência, cujo conteúdo integral não consta do Edital publicado;
7. c) se a reconsideração unilateral pela pregoeira, após decisão bipartite pregoeira-Secretaria Requisitante, observou o princípio do contraditório, assegurado o direito de manifestação das demais licitantes interessadas antes da nova decisão, em consonância com os princípios da ampla defesa e da publicidade;
8. d) se a reconhecida existência do atestado implica, por si só, a adequação ao item 8.22, letra "c", do Termo de Referência – ou se a Secretaria Requisitante, que integrou o juízo técnico original da inabilitação, deveria ser novamente consultada para manifestação sobre o documento reconsiderado.

3.4 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

O item 6.22.7 do Edital, explicitamente comunicado pela pregoeira no chat da sessão pública (12/05/2026, 09:20:40), dispõe que **"os lances serão considerados válidos, efetivos e vinculantes tais como proposta"**. O lance de R\$ 29,98/hora é, portanto, o parâmetro vinculante para avaliação da proposta da Recorrida – e, como demonstrado no item 3.1 supra, é inexequível ao preço ofertado.

A Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 35,81/hora, rigorosamente alinhado ao custo mínimo apurado pela própria Administração (R\$ 35,806/hora), incluindo todos os encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios da CCT do setor, materiais, equipamentos e EPIs exigidos pelo objeto contratual.

Admitir a habilitação e eventual contratação da Recorrida por preço que não sustenta o cumprimento das obrigações trabalhistas impostas por lei e pelo Edital é: (i) violar o **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), impondo ônus excessivo aos licitantes que apresentaram propostas exequíveis; e (ii) violar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que proíbe à Administração afastar-se das regras editalícias para beneficiar licitante que não as cumpriu.

Ademais, a eventual contratação de empresa que não pode honrar os direitos trabalhistas dos profissionais alocados expõe o Município de Lages/SC ao risco de responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos do entendimento firmado em matéria de terceirização de serviços – risco que a adoção de proposta exequível e devidamente comprovada preveniria.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente recurso demonstra, com base na própria Planilha de Referência da Administração, que o lance vencedor de R\$ 29,98/hora é inexequível em R\$ 5,826 por hora – equivalente a um déficit mensal de R\$ 1.281,73 por trabalhador empregado. A Recorrida não apresentou planilha de custos, impedindo qualquer



verificação dos custos mínimos relevantes; não comprovou seu enquadramento sindical nem a CCT aplicável; e foi habilitada por decisão de reconsideração unilateral que requer fundamentação mais detalhada e acesso às demais partes.

A higidez do certame e a proteção dos trabalhadores que executarão o serviço dependem de que a contratação seja realizada com empresa que comprove, concretamente, ser capaz de honrar todas as obrigações impostas pela lei, pela CCT e pelo Edital. O provimento deste recurso é, por isso, medida de Justiça.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Recorrente requer que Vossa Senhoria:

- 1. DECLARE A NULIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO** da empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA enquanto não demonstrada a exequibilidade do preço ofertado e não comprovado o atendimento integral aos itens 5.10, 7.9, 7.16 e 7.18 do Edital;
2. Reconhecida a inexecuibilidade ou confirmada a inabilitação, **convoque a próxima classificada – PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA** (CNPJ 09.210.284/0001-15), segunda colocada com lance de R\$ 35,81/hora – para prosseguimento do certame, nos termos do item 8.16 do Edital.
- 3. Alternativamente**, caso Vossa Senhoria entenda por manter a análise de exequibilidade com base em documentos já apresentados, **requisite manifestação formal da Secretaria Requisitante** sobre o atestado ACIL/Expolages, dada a participação daquele setor no juízo técnico original que fundamentou a inabilitação e **Determine diligência**, em caráter urgente, para que a empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA apresente Planilha de Custos e Formação de Preços detalhada, elaborada sob a metodologia da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, acompanhada dos documentos exigidos pelos itens 5.10 e 7.16 do Edital (declaração de enquadramento sindical, cópia da carta ou registro sindical, cópia da CCT/ACT aplicável e declaração de responsabilidade por erro de enquadramento);
- 4.** Após apresentada a planilha, **afira os custos unitários mínimos relevantes** conforme os itens 7.18 a 7.21 do Edital e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30/09/2022, verificando se o preço de R\$ 29,98/hora é suficiente para cobrir os custos mínimos apurados pela Administração (R\$



35,806/hora), em especial os encargos trabalhistas, os benefícios da CCT Asseio e Conservação SC 2026 e os insumos de responsabilidade da contratada;

5. Caso a Recorrida **não apresente a planilha**, ou apresente planilha insuficiente para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, **DECLASSIFIQUE** sua proposta, com fundamento nos itens 7.6.3 e 7.6.4 do Edital;

Termos em que, pede deferimento.

Lages/SC, 18 de maio de 2026.

**ALDEMIR CAMPOS BRASIL JUNIOR
DIRETOR ADMINISTRATIVO
PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA
CNPJ 09.210.284/0001-15**

